



PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

CS 343

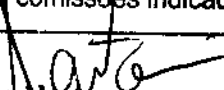
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fol.	29
------	----

Ofício GP.L nº 346/2013

CAMARA M. JUNDIAI (PROTUDO) 26/NOV/2013 14:28 300068537

Processo nº 27.470-5/2013

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 26/11/13

Jundiaí, 25 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.389, aprovado em sessão ordinária realizada em 29 de outubro de 2013, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem. Senão vejamos:

O Projeto de Lei em tela exige serviço médico emergencial em locais de grande concentração ou circulação de pessoas.

Dentre esses locais, inclui-se aqueles que promovam a aglomeração de 1000 pessoas ou mais, empresas com mais de 500 funcionários, shopping centers, centros empresariais, hipermercados, supermercados, casas de espetáculos, clubes sociais e locais onde se realizem eventos e festas populares.

A proposição ainda prevê aplicação de multa ao infrator, no valor 500 Unidades Fiscais do Município, renovada diariamente até que cesse o ato infracional.

Nota-se, todavia, que a propositura em análise apresenta diversos vícios que a tornam ilegal e inconstitucional, a saber:

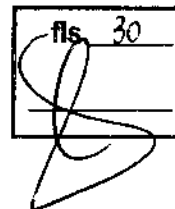
Registre-se, inicialmente, que a exigência atinge, também, locais públicos e atividades desenvolvidas pela Administração Municipal (eventos populares).

Nesse aspecto, a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 346/2013 - Processo nº 27.470-5/2013 – PL 11.389 – fls. 2)



“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Verifica-se, ainda, no tocante aos eventos públicos, que a propositura também está eivada de ilegalidade, pois implica em realização de despesas, sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportá-las.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à imposição da obrigatoriedade aos shoppings centers, centros empresariais, hipermercados, supermercados, clubes e empresas com mais de 500 funcionários, a propositura invade matéria de competência que não lhe é própria, haja vista que, de acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho e Comercial.

Sobre o tema, a E. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo respeitável Subprocurador-Geral Sérgio Turra Sobrane, destacou que *“a determinação da prestação dos serviços de atendimento médico de emergência afeta o Direito do Trabalho, pois, em outras palavras, a lei local contém determinação da necessidade de o estabelecimento comercial estar aparelhado de recursos humanos suficientes (especializados) para o correlato atendimento ao público, além de instalações adequadas, equipamento, inclusive meio de remoção para unidade hospitalar, quando se fizer necessário.”*

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal não atribuiu ao Município a competência para legislar sobre esse tema.

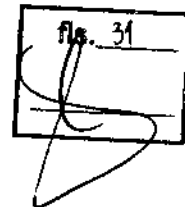
Dessa forma, em conformidade com o dispositivo constitucional supracitado, o Município não tem competência legislativa para editar norma tratando do assunto, salvo apenas para complementar ou adaptar as normas federais ou estaduais ao interesse local (competência suplementar).

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 346/2013 - Processo nº 27.470-5/2013 - PL 11.389 - fls. 3)



Observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**, 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuns.

Oportuno, ainda, trazer à colação, recentíssimo julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Município de Sorocaba, acerca de matéria análoga:

Direta de Inconstitucionalidade Nº: 0224716-93.2012.8.26.0000
AUTOR: APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS
RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
I - Relatório

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 10.287, de 26/09/2012, do Município de Sorocaba - Obrigatoriedade de prestação de primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem nas dependências de centros comerciais, hipermercados e demais estabelecimentos congêneres de grande porte que atuam no varejo com mais de 20 caixas - Falta de pertinência entre o critério erigido para imposição da obrigação e o interesse que se busca tutelar - Afronta aos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade - Inconstitucionalidade material delineada - Litigância de má-fé não configurada - Ação procedente.



Acrescente-se, ainda, que a questão relativa à aglomeração de pessoas em eventos, já se encontra devidamente disciplinada na Lei Municipal nº 7.763/11, que regula o Estudo de Impacto de Vizinhança.

Com referência à multa a ser imposta pelo descumprimento das obrigações, ressalte-se, também, que se encontra totalmente em desconformidade com as disposições da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário Municipal.

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Assim procedendo, o Legislador violou os arts. 5º, 25, 111 e 144 da Constituição Estadual e o art. 22, I, da Constituição Federal

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a aposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA